



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Embargante **GRACE KELLY MOREIRA DA COSTA LOPES**

Embargado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

MALR/vln

VOTO DIVERGENTE

Ministro Alexandre Luiz Ramos

Trata-se de recurso de embargos contra decisão exarada pela 4ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante e aplicou multa de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo.

O eminente Relator nesta Subseção Especializada apresenta voto no sentido de conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa imposta. Eis o teor da ementa dessa decisão:

“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA C. TURMA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE MULTA NO ÂMBITO DA TURMA. ACESSO À JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA. A aplicação de multa pela interposição de agravo manifestamente infundado ou improcedente tem fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. Contudo, não é a mera interposição de agravo ou o fato de a decisão ser unânime que autoriza a imposição de multa à parte que se utiliza do recurso previsto em lei. Insta uma reflexão mais abrangente sobre o tema, em face do princípio do acesso à jurisdição e tendo em vista a jurisprudência atual e reiterada do c. STJ, no sentido de que a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que sua oposição ocorra de forma abusiva ou protelatória. O fundamento da decisão embargada, de se tratar de recurso infundado ou improcedente não tem per se indicação de má-fé da parte ao recorrer, de intuito procrastinatório ou abuso no ato de recorrer, sob pena de se afastar do princípio que assegura o acesso à jurisdição. Não fora isso, a necessidade de esgotamento dos recursos para alçar a matéria à instância recursal impõe à parte a interposição do recurso adequado, sob pena de inviabilizar o acesso à jurisdição, em ofensa aos princípios que regem a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Constituição Federal. Cabe, assim, que o julgador, na aplicação da multa, o faça levando em consideração o teor das alegações da parte e da matéria recursal trazida, não sendo suficiente a afirmação de improcedência do recurso ou de ser infundado ou improcedente, aplicando multa à parte de forma automática, sem definir as razões pelas quais, na interposição de recurso, se portou com abuso ou interesse protelatório. Em especial quando o art. 1.021, §3º, do CPC, veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, torna-se relevante uma reflexão crítica do julgador na aplicação da multa. Embargos conhecidos e providos.”

A decisão proferida pela 4ª Turma foi assim fundamentada:

“II) MÉRITO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e não as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais. Nesse sentido, discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional** diz respeito ao deslinde do caso concreto e não tese jurídica, já fixada pelo STF em precedente de repercussão geral (AI 791.292-QO/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/10).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**negativa de prestação jurisdicional e justa causa**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto **com jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R\$ 40.000,00**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os óbices elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 23, 126 e 296 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se. (Grifos no original).

Ora, ficou registrada na decisão agravada a **intranscendência jurídica, política, social e econômica** das matérias veiculadas no apelo trancado, pertinentes à **negativa de prestação jurisdicional do TRT** e à **justa causa**.

Convém recordar que a **fundamentação sucinta** da decisão que não reconhece a transcendência da causa diz respeito aos motivos pelos quais o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

magistrado **não julgará a causa**, e não os motivos pelos quais o recorrente **não tem razão**.

Não bastasse tanto, ficou registrada a incidência sobre a revista dos obstáculos das **Súmulas 23, 126 e 296 do TST**, elencados pelo despacho de admissibilidade a quo, aspecto que, por si só, **afasta a transcendência recursal, contaminando-a**.

De toda forma, convém assentar que o acórdão recorrido revela-se em **consonância** com o precedente firmado pelo **STF no AI 791.292-QO/PE** em sede de repercussão geral, de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, exigindo-se que o "acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão", de modo que não se vislumbra a alegada **negativa de prestação jurisdicional**.

Não tendo a Agravante conseguido demonstrar a transcendência da causa e a viabilidade do recurso de revista, mantenho o decisum agravado e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, não havendo de se falar nas violações apontadas nas razões recursais, até porque foi garantido à Litigante o acesso ao judiciário e o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, tanto é que o seu recurso foi analisado no decisum ora agravado, no qual se concluiu pela intrascendência das matérias nele veiculadas.

Ainda, aplica-se à Demandante **multa de 2%** (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ **1.116,00** (mil, cento e dezesseis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado."

Divirjo, inicialmente, do voto condutor, quanto ao conhecimento do recurso, pois, em relação à especificidade dos arestos, esta Subseção tem reiteradamente decidido por não conhecer de recurso de embargos quanto ao tema com aresto genérico, como é o caso dos autos, sem a demonstração de identidade fática:

Nesse sentido temos os seguintes precedentes:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015 APLICADA PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO AMPARADO NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, a Turma, ao julgar o agravo interno do reclamante, manteve a decisão monocrática do Relator que denegara seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de transcendência da causa. Em consequência, por se tratar de agravo julgado improcedente à unanimidade, aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Esta Subseção, no julgamento dos processos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-E-ED-AIRR-100958-18.2016.5.01.0054, julgado em 2/12/2021, e Ag-E-Ag-AIRR - 933-72.2019.5.21.0009, julgado em 31/3/2022, sendo, respectivamente, Relator e Redator Designado o Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, por expressiva maioria, adotou o entendimento de que é recorrível decisão de Turma desta Corte quanto à aplicação das multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC, ainda que se trate de decisão que nega transcendência à matéria (artigo 896-A, § 4º, da CLT). Inteligência da Súmula nº 353, letra "e", do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, considerando que, para a incidência da multa em questão são consideradas as particularidades de cada caso e, tendo em vista que as teses jurídicas adotadas nos arestos paradigmas não se contrapõem aos fundamentos adotados pela Turma no que tange à imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a divergência jurisprudencial não está demonstrada, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1150-66.2019.5.09.0004 Data de Julgamento: 01/09/2022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2022.

EMBARGOS. AGRAVO JULGADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA N.º 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Ao negar provimento ao Agravo interposto pela reclamante, a Turma, "*considerando a improcedência do recurso*", aplicou à parte a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.2. Num tal contexto, não comportam conhecimento, por dissenso jurisprudencial, Embargos interpostos com fundamento em arestos paradigmas que versam acerca de hipóteses em que foi afastada a incidência de multas processuais aplicadas em sede de Agravo ou de Embargos de Declaração, ao argumento genérico de que o recurso interposto não teria se evidenciado protelatório.3. O cotejo analítico entre as teses jurídicas sufragadas nos aludidos arestos e no acórdão prolatado pela Turma, na hipótese vertente dos autos, permite concluir pela ausência de especificidade dos paradigmas.4. A SBDI-1 do TST, no exame de casos análogos, vem reiteradamente ratificando decisões que negam trânsito a Recursos de Embargos interpostos no intuito de discutir o acerto da aplicação de multas processuais por Turmas do TST em face de recursos reputados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis, precisamente em virtude da dificuldade de se estabelecer divergência jurisprudencial específica, a partir das mesmas premissas fáticas, nos termos em que orienta a diretriz consagrada na Súmula n.º 296, I, do TST. Precedentes. 5. Embargos de que não se conhece. Processo: E-Ag-ARR - 10950-89.2015.5.03.0016 Data de Julgamento: 23/06/2022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022.

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015 APLICADA PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO AMPARADO NA LETRA " E" DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, a Turma, ao julgar o agravo interno da reclamante, manteve a decisão monocrática do Relator que denegara seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de transcendência da causa. Em consequência, entendendo se tratar de agravo manifestamente infundado, aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Esta Subseção, no julgamento dos processos Ag-E-ED-AIRR-100958-18.2016.5.01.0054, julgado em 2/12/2021, e Ag-E-Ag-AIRR - 933-72.2019.5.21.0009, julgado em 31/3/2022, sendo, respectivamente, Relator e Redator Designado o Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, por expressiva maioria, adotou o entendimento de que é recorrível decisão de Turma desta Corte quanto à aplicação das multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC, ainda que se trate de decisão que nega transcendência à matéria (artigo 896-A, § 4º, da CLT). Inteligência da Súmula nº 353, letra "e", do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, considerando que, para a incidência da multa em questão são consideradas as particularidades de cada caso e, tendo em vista que as teses jurídicas adotadas nos arestos paradigmas não se contrapõem aos fundamentos adotados pela Turma no que tange à imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a divergência jurisprudencial não está demonstrada, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1001131-22.2016.5.02.0011 Data de Julgamento: 02/06/2022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/06/2022.

Quanto ao mérito, também divirjo do voto apresentado, pois para deixar de ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, necessário seria a aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, já que a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Assim sendo, a questão deveria ser afetada ao Tribunal Pleno, em razão de possível violação de cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97).

Tem-se, ademais, que a multa mencionada não se aplica por litigância de má-fé da parte, que tem regramento específico. O critério objetivo decorreu de opção do legislador. Não decorre de uso abusivo ou arbitrário.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

O acesso à justiça deve observar a legislação infraconstitucional, conforme já decidiu o STF:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. [AI 152.676 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 15-9-1995, 1ª T, DJ de 3-11-1995.]

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da Constituição do Brasil/1988). [Pet 4.556 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 25-6-2009, P, DJE de 21-8-2009.] Vide AI 258.867 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 26-9-2000, 2ª T, DJ de 2-2-2001. Vide AI 258.910 AgR, rel. min. Octavio Gallotti, j. 6-6-2000, 1ª T, DJ de 18-8-2000).

(...) é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. [ADI 3.995, rel. min. Roberto Barroso, j. 18-12-2018, P, DJE de 1º-3-2019.]

Em decisão do Tribunal Pleno desta Corte, foi declarado inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT, que permite o agravo interno, mas não foi afastada a aplicação da multa. Na hipótese dos autos, a multa não foi aplicada pela mera interposição do agravo interno, mas sim **"...em face do caráter manifestamente improcedente do apelo"**, como consta do acórdão embargado.

Em casos similares ao ora debatido, o STF tem aplicado a referida multa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do processo no tribunal de origem, restando ausente o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. (ARE 1314926



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021)

Destarte, impende consignar que o agravo interno se revela manifestamente **infundado**. Ex positis, DESPROVEJO o agravo interno e, por ser manifestamente improcedente o recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, na hipótese de votação unânime.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática com a qual se negou seguimento aos embargos de que trata o art. 894, inciso II, da CLT, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 281/STF, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1250495 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020)

Por ser **manifestamente improcedente**, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja unânime a votação.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1111445 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018)

Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%.

Ante o exposto, apresento **VOTO DIVERGENTE** no sentido de não conhecer do recurso de embargos, bem como, superado o conhecimento, para negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023

Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS